



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 23 de março de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.311

Recurso n.º 91.880 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente MINAS GOIÁS S.A. TRANSPORTES

Recorrida DRF em BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS-
-ARRENDAMENTO MERCANTIL ("LEASING") - Indeduti-
veis as despesas relativas a prestações pagas a
título de arrendamento mercantil de bens, quando
estas parcelas são flagrantemente desproporcio-
nais ao tempo do contrato, compreendendo quase a
totalidade dos encargos no início do negócio, sen-
do insignificantes em seguida, sem nenhuma razão
lógica ou explicação plausível.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MINAS GOIÁS S.A. TRANSPORTES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi-
mento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 23 de março de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

24 MAR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÔRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10680/013.107/86-21
Recurso nº 91.880
Acórdão nº 103-08.311
Recorrente: MINAS GOIÁS S.A. TRANSPORTES

R E L A T Ó R I O

MINAS GOIÁS S/A TRANSPORTES, CGC 17.245.325/0001-37 ,
recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em
Belo Horizonte que manteve, em parte, o lançamento "ex officio" para
o exercício de 1982.

2. A matéria tributável remanescente está assim caracte-
rizada no auto de infração de fls. 23:

"Glosa das despesas a título de contraprestações de
arrendamento mercantil, caracterizadas como operação
de compra e venda de bens do ativo, em virtude de os
contratos não atenderem aos preceitos contidos na lei
6.099/74, consubstanciada no artigo 235 e seus pará -
grafos do Decreto 85450/80, uma vez que 90% do valor
dos mesmos são liquidados com as prestações iniciais,
caracterizando operação de compra e venda."

3. A autoridade julgadora de primeira instância, apre -
ciando a impugnação de fls. 26/30, tempestivamente apresentada, man-
teve a exigência em relação a dois contratos de "leasing", apontados
no termo de fls. 02/04, com base nos seguintes fundamentos resumidos
na ementa de sua decisão de fls. 42/47:

CONTRAPRESTAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Serão adicionadas ao lucro líquido, para determinação
do lucro real, os valores deduzidos a título de con -
traprestações de arrendamento mercantil cujos contra-
tos e respectivas condições pactuadas estejam em desa -
cordo com a legislação pertinente à matéria.

Os contratos de arrendamento mercantil que não contra -
riam, em sua significância econômica, os prazos míni-
mos previstos nos Regulamentos anexos às Resoluções

↓

mi

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.311

Processo nº 10680/013.107/86-21

351/75 e 980/84 do Banco Central do Brasil, não se caracterizam como de compra e venda a prestação e consequentemente não estão sujeitos às normas estabelecidas nos parágrafos 1º e 4º do artigo 235 do RIR/80."

4. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 28 de outubro do ano próximo passado, no dia 19 de novembro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 51/68 fazendo seus os argumentos constantes de parecer de ARNOLDO WALD, parcialmente transcrito, por encomenda da Abel-Associação Brasileira de Empresas de Leasing. Além disso transcreve, também, correspondência endereçada pelo Banco Central do Brasil à Secretaria da Receita Federal.

5. No referido parecer conclui-se que: a) as empresas de arrendamento mercantil não estão vinculadas a qualquer preceito que as obrigue a inserir nos seus contratos contraprestações idênticas ou a qualquer outro preceito de restrição quanto à estipulação do valor das contraprestações; b) o art. 36 da Resolução nº 980 do Conselho Monetário Nacional não é autoaplicável, pois cria uma simples faculdade, que o Banco Central poderá ou não usar e que, até agora, não utilizou; c) o art. 36 citado implica em reconhecer que na atual sistemática inexistente norma que determina igualdade das contraprestações, podendo o Banco Central estabelecer regulamentação a respeito. Enquanto não houver tal regulamentação, que inexistente no momento, a liberdade contratual das partes prevalece no sentido de estabelecer prestações iguais, crescentes ou decrescentes, de acordo com a sua vontade e os seus interesses; d) os contratantes podem livremente concentrar no início do prazo de vigência dos contratos as amortizações do arrendamento mercantil, utilizando contraprestações menores, decrescentes ou simbólicas, durante o resto do prazo contratual, sem incidirem na descaracterização do leasing e na sua conversão ou equiparação à compra e venda, para efeitos de imposto de renda, o que só ocorre no caso de violação da lei.

6. Já no expediente identificado pela recorrente como sendo "Dimec-86/274-17.12.86", entende o Banco Central do Brasil, em resumo, que: a distribuição das contraprestações durante a vigência do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.311

Processo nº 10680/013.107/86-21

contrato deve ser decidida pelos contratantes, eis que uma maior concentração de pagamentos no início ou no fim do contrato não descaracteriza o arrendamento financeiro; quanto ao Valor Residual Garantido - VRG que, quase sempre, é o preço de opção de compra, quanto menor o seu valor maior será a recuperação do custo de aquisição pelo arrendador, durante a vigência do contrato, fato que se insere plenamente na filosofia do arrendamento do tipo financeiro. O Banco Central do Brasil conclui pela desnecessidade de baixar normas complementares ao artigo 36 do Regulamento anexo à Resolução nº 980/84, nem estabelecer percentuais mínimos em relação ao custo de aquisição para o exercício da opção de compra.

7. A peça recursória encerra-se com o pedido de seu provimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator.

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. Inúmeros litígios, semelhantes a este, foram julgados por este Conselho de Contribuintes, podendo-se afirmar, inclusive, que já há uma jurisprudência administrativa a respeito.

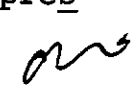
3. O pensamento deste Colegiado, sobre a matéria, está admiravelmente sintetizado no voto do Acórdão nº 103-07.419, de 09.06.86, de autoria do Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, a seguir transcrito, em parte:

"É certo que o nosso ordenamento jurídico positivo

não dispõe de regra fechada no sentido de que as contraprestações devidas pelo arrendamento de bens móveis - o chamado leasing devam ser retilineamente uniformes. É possível até extrair-se do ordenamento jurídico, em confronto com a realidade fática de cada caso situações intermediárias que justifiquem certa variação lógica, plausível, das referidas prestações ao longo do contrato, porém, em função das características dos bens arrendados ou mesmo de seu uso, em situações tais que haja uma acentuada perda ponderal de seu valor residual ao longo do contrato, justificando assim maior carga no valor do primeiro lote de prestações, para compensar essa defasagem, nas últimas. Todavia, tal raciocínio, de outro lado, não pode obrigar anomalias injustificáveis, tipo as ocorridas nos autos, em que o pagamento para as primeiras prestações do contrato, impreterivelmente, sempre se situou acima da faixa dos 70% (setenta pontos percentuais).

Pode não ter havido simulação, mas sem dúvida que semelhante desproporção indica no mínimo uma descharacterização do contrato de arrendamento mercantil, em atitude pouco recomendável do uso da forma mesma, como instrumento de economia de tributo. Sim, o contrato e tratamento jurídico-tributário emprestado às operações de arrendamento mercantil foram deferidos ao pressuposto de impossibilidade e/ou inconveniência funcional-operacional da empresa em imobilizar grande ou parte ponderável de seu capital de giro na aquisição de bens em detrimento de uma melhor aplicação desses recursos na própria empresa, preferencialmente na realização precípua de seu objeto social. Ora, quem pagamais de 70% (setenta por cento) das prestações já no primeiro ano do contrato, à toda prova, não precisaria socorrer-se do arrendamento assim configurado. Semelhante e desproporcional desembolso ademais indica que a operação foi encetada exclusivamente para auferir o benefício fiscal da dedutibilidade de um razoável volume de despesas operacionais de um lado, e, de outro, para evitar os efeitos negativos da correção monetária credora que adviriam naturalmente se o uso dos bens arrendados fosse decorrente da aquisição da propriedade dos mesmos.

Não havia nem foi levantado nada além que pudesse justificar o comportamento da contribuinte em sentido diverso."

4. Analisando os dois contratos de "leasing", em relação aos quais foi mantida a exigência pela autoridade julgadora singular, verifica-se que, num total de 42 (quarenta e duas) pres
- 
- 

Acórdão nº 103-08.311

tações, as 6 (seis) primeiras representam mais de 92% (noventa e dois por cento) do valor do arrendamento.

5. Considerar tais contratos, com essas condições de pagamento, como de "arrendamento mercantil" é, sem dúvida alguma, fazer "vista grossa" para um gritante abuso da forma.

6. O parecer do Professor ARNOLDO WALD não abala, em nenhum momento, os sólidos fundamentos nos quais se assenta a jurisprudência deste Conselho. Arriscar-me-ia, inclusive, em afirmar que o ilustre parecerista não conhecia, na época, a linha de pensamento deste Colegiado. Tanto assim que, a rigor, nenhuma das objeções, sintetizadas no trecho do voto transcrito no item 3, foi enfrentada. Cumpre assinalar que o "valor simbólico das prestações" é mencionado, apenas, em duas oportunidades e, mesmo assim, como que "de passagem". Não tenho a intenção de fazer reparos ao mencionado parecer, mas, tão-somente, a de esclarecer que o presente litígio não se aproveita do mesmo.

7. Entendo, até, que, quando o ilustre parecerista refere-se a "valor simbólico", não está ele cogitando de casos semelhantes a este. As 36 (trinta e seis) prestações dos dois contratos em causa estão a exigir, inclusive, uma outra adjetivação.

8. O mesmo ocorre com o expediente "Dimec-86/274-17-12-86". Aliás, em razão dele, fica claro que, em termos de "arrendamento mercantil", nada se altera, ou seja: as financeiras vão continuar praticando os mesmos "contratos de arrendamento mercantil", entre aspas assinala-se, apesar do flagrante abuso da forma.

9. Nessa história toda, é de se lamentar que, a que menos "culpa tem no cartório", no caso a usuária do arrendamento mercantil, continuará sendo apenas sozinha.

10. De qualquer forma resta o consolo de que, daqui para frente, à medida que for sendo mais conhecido o ponto de vista da autoridade fiscal, outras usuárias, pelo menos, venham a ade-

Acórdão nº 103-08.311

rir a tais "contratos de arrendamento mercantil" de maneira mais consciente.

11. Face ao exposto, impõe-se concluir que nada, absolutamente nada, justifica a mudança de orientação deste Conselho. Tomar os contratos em causa como de "arrendamento mercantil" seria tudo, menos "Direito".

VOTO, pois, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF, 23 de março de 1988.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA-RELATOR

